

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0963/19 TCE-RO
CATEGORIA:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA:	Contrato
EXERCÍCIO:	2017
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos -SEOSP
RESPONSÁVEL:	Eder André Fernandes Dias , CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO; Elias Rezende de Oliveira , ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO.
ASSUNTO:	Contrato nº 025/2017/FITHA. Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho:br364/distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50km, no município de Jaru. Processo administrativo: 01.1411.00101.0000/2016 e 0009.334058/2018-10 (sei!)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de cumprimento de decisão da Decisão Monocrática n. 0083/2023-GCESS, cujos autos tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/ FITHA, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP.

2. O referido contrato teve como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Por meio do Acórdão AC1-TC 00811/22, a 1ª Câmara desta Corte de Contas determinou ao atual gestor do DER/RO para que promovesse a atualização do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, prestando informações sobre: (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4. Consoante se extrai do Ofício n. 8863/2022/DER-DG, foram adotadas as medidas judiciais cabíveis, houve aplicação de penalidade de multa à empresa contratada, e não houve a concretização da medição final, tendo em vista que a fiscalização verificou reparos imputáveis à contratada, e, como não foram efetuados os reparos, não houve o pagamento da medição final à empresa, não tendo que se falar em retenção de qualquer valor.

5. Segundo apurado pelo corpo técnico, em consulta ao processo administrativo n. 0009.161153-2021-85, constatou-se ter sido ajuizada ação de ressarcimento ao erário, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, sob o nº 7002378- 12.2023.8.22.0001.

6. Ademais, registrou a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações que “tendo em vista que a 7ª medição não foi paga, o que se vislumbra é que o valor de R\$ 117.726,53 alusiva a tal medição, encontra-se retido pela autarquia, montante que se verifica superior aos valores atinentes aos reparos realizados pelo DER/RO no objeto em tela (R\$ 5.421,70) e que seriam de responsabilidade da contratada, assim como o valor de ISS alusivo à 6ª medição (R\$ 4.764,39), atendendo assim, ao disposto nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática n. 0281/2021-GCESS (ID 1140527)”.

7. Amis adiante, a Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS expôs a necessidade de se determinar ao DER/RO que garanta os recolhimentos dos valores do ISS relativo às 6ª e 7ª medições, em obediência a legislação municipal citada, sem prejuízo das ações de ressarcimento em face da contratada para restituição dos valores, uma vez que o recolhimento do imposto devido era de sua responsabilidade.

8. Posteriormente, em relatório técnico de ID 1415344, este corpo técnico, por meio de análise que objetivava verificar o cumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS, concluiu e propôs:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS pelo senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;

5.2 Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que comunique a este Tribunal o desfecho do processo judicial 7002378-12.2023.8.22.0001, relativo ao recolhimento do ISS da 7ª medição da obra em apreço;

5.3 Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto.

9. Finalmente, em decisão DM 0083/2023 - GCESS/TCERO, relator manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

Ante o exposto, decido:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- I. Considerar parcialmente cumpridas as determinações exaradas no item III do acórdão AC1-TC 00811/2022;
 - II. Considerar integralmente cumprida a determinação constante na alínea “a” e não cumprida a alínea “b”, ambas do item I da DM 00048/2023-GCESS;
 - III. Determinar ao diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, ou a quem o represente ou substitua que, comprove, oportunamente, perante a esta Corte de Contas, o resultado do processo judicial n. 7002378-12.2023.8.22.0001, no que se refere ao recolhimento do ISS da 7ª medição da obra em referência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- [...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do item III da DM 0083/2023 - GCESS/TCERO

10. Atendendo ao determinado por essa corte de contas, o Diretor-Geral do DER respondeu nos termos que seguem:

[...]

A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, em atendimento ao Ofício n. 0338/23-1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ (0039835745), e ao item III da Decisão 0083/2023-GCESS/TCERO (0039835618) que determinou para ser comprovado, perante esta Corte, a cobrança do recolhimento do ISS da 7ª medição da obra em referência.

Disto, **informo que este departamento já havia ajuizado à ação de ressarcimento ao erário (0035156669), ante o novo pedido foi realizado o aditamento da inicial perante ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO**, conforme a planilha apresentada pelo Engenheiro Diego Souza Auler (0039424976), conforme cópia da petição em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública sob nº 7002378-12.2023.8.22.0001 (0039960495) referente ao protocolo da referida cobrança do ISS da 7ª medição.

Todavia, para fiel cumprimento do determinado, **informamos que havendo a extinção, ou qualquer outro ato que satisfaça o crédito, informaremos a esta Corte de Contas**, conforme determina o artigo 54, caput e §1º da referida Instrução Normativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários. (grifos acrescidos)

[...]

11. No que pese a resposta apresentada pelo jurisdicionado ter indicado a fase atual do processo, ver-se que, dado ao momento processual que esse se encontra, a determinação desse tribunal ainda resta pendente de cumprimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

12. Nota-se que este tribunal determinou “(...)ao diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, ou a quem o represente ou substitua que, **comprove, oportunamente**, perante a esta Corte de Contas, **o resultado do processo judicial n. 7002378-12.2023.8.22.0001(...)**”. Em outras palavras, foi determinado que, no final do processo, o diretor do DER informasse a esta corte o seu resultado.

13. Portanto, não havendo resultado a se apresentar, deve o jurisdicionado adotar as medidas, dentro de sua competência, para promover a celeridade da tramitação processual, e, quando do transito em julgado, informar a esse tribunal.

14. Todavia, cabe ainda pontuar que o não cumprimento da determinação, no caso, não implica em aplicação de multa ou necessidade de reiteração.

15. Ocorre que, no caso, a obrigação ainda não é exigível, somente passando a ser quando do transito em julgado da ação judicial. Além disso, o jurisdicionado já se manifestou ciente do seu dever de comunicar a este tribunal quando do resultado da ação.

4. CONCLUSÃO

16. Diante da presente análise, conclui o corpo técnico pela não cumprimento da determinação.

17. No entanto, entende também o corpo técnico por dispensável reiterar a determinação, ou qualquer outra comunicação, tendo em vista que o jurisdicionado já se manifestou no sentido de que está ciente do seu dever de informar o resultado do processo a essa Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar não cumprida a determinação de item III da DM 0083/2023 - GCESS/TCERO;

5.2. Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento, até manifestação do senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, ou quem lhe vier a substituir, na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, comprovando o pagamento do ISS referente a 7ª medição da obra em foco.

Porto Velho, 27 de março de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO

Auditor de Controle Externo – Matrícula 554

Supervisionado por,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

(Assinado eletronicamente)

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 561

Gerente de Projetos

(Assinado eletronicamente)

FERNADO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Matrícula 507

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística

Portaria n. 132/2022

Em, 1 de Abril de 2024



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 27 de Março de 2024



ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
ASSUNÇÃO
Mat. 554
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO